

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10880-024.125/91-12
RECURSO Nº : 06.250
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.284

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se negar provimento à exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10880/024.125/91-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.284
RECURSO Nº : 06250
RECORRENTE : CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1986, *verbis*:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do (s) exercício (s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte. ANEXOS: Demonstrativo (s) de Cálculo (s) e Acréscimos Legais do Imposto de Renda na Fonte e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).
....."

A capitulação legal está declinada a fls. 11.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 15, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10880/024.123/91-97 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 19/20, assim se manifestou para manter o lançamento:

"...

CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz;

CONSIDERANDO que a exigência do IR/FONTE está fundamentada no art. 8º do Decreto-Lei n. 2065/83;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-90.284

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, indeferí-la mantendo o crédito tributários pelos seus legais fundamentos.

..."

A fls. 24/34 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal, e requerendo o julgamento conjunto dos autos.

A fls. 38/41 encontra-se decisão deste Primeiro Conselho dos Contribuintes, Acórdão n. 101-85.677, de 23/09/93, anulando, de acordo com o decidido no processo matriz, a r. decisão monocrática de fls. 19/20, e determinando a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão fosse proferida, em consonância com o que viesse a ser decidido no processo-causa.

Após julgamento do processo principal, nova decisão foi proferida a fls. 47/48, restando assim ementada:

"O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Intimada do teor da nova decisão proferida pela DRF em São Paulo, a Recorrente a fls. 53/64 apresentou recurso voluntário, apenas repetindo os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/024.125/91-12

ACÓRDÃO Nº : 101-90.284

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-89.591, de 15.04.96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF em 16 de outubro de 1996


CELSO ALVES FEITOSA